



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Entidade Palotina de Educação e Cultura		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Palotina Campus II – FAPAS, a ser instalada no município de Cascavel, no estado do Paraná.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC Nº: 202416422		
PARECER CNE/CES Nº: 693/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Palotina Campus II – FAPAS, a ser instalada na Avenida Guaíra, s/n, bairro Claudete, no município de Cascavel, no estado do Paraná, mantida pela Entidade Palotina de Educação e Cultura, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 17.597.895/0001-96, com sede no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, protocolado no sistema e-MEC nº 202416422, em 2 de setembro de 2024, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior vinculado de Filosofia, bacharelado (código e-MEC nº 1681977; processo e-MEC nº 202416424).

O processo foi instruído com: (a) análise documental; (b) avaliação externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; e (c) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em 28 de novembro de 2024, concluiu-se a fase do Despacho Saneador, com resultado satisfatório. O processo foi então remetido à fase de avaliação do Inep.

O processo de avaliação *in loco* fez-se no período de 9 a 11 de abril de 2025. Seu resultado implicou a atribuição dos seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	2,83
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,30
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,43
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,18
Conceito Final Faixa: 3	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Após diligência instaurada, a IES anexou no sistema e-MEC o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, juntamente com o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB nº 3.9.01.25.0001509718-51 emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, com validade até 13/05/2026, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Embora a DIMENSÃO 2: EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL tenha obtido conceito “2,83”, considera-se atendido o critério estabelecido no inciso II do art. 3º, tendo em vista que os demais eixos, bem como o conceito final, foram iguais ou superiores a 3,0, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

“Eixo 1: A IES apresenta estrutura normativa adequada à instituição da autoavaliação, incluindo regimento da CPA e instrumentos avaliativos por segmento. Contudo, faltam elementos estruturantes fundamentais, como: Projeto formal da autoavaliação com fundamentação metodológica; Composição completa da CPA com os cinco segmentos; Detalhamento das estratégias de análise, divulgação e apropriação dos resultados; Evidências de planejamento para institucionalização plena da avaliação.

Eixo 2: A IES demonstra coerência entre o planejamento institucional e os fundamentos pedagógicos da IES, com alinhamento da missão aos objetivos acadêmicos. O PDI contempla políticas iniciais para ensino, pesquisa, extensão, inclusão e EaD, com estrutura e documentação básica para sua implementação. No entanto, as políticas ainda carecem de maior detalhamento, articulação entre áreas e integração com o território, especialmente nas dimensões de diversidade, empreendedorismo, interdisciplinaridade e inovação tecnológica. A atuação institucional mostra-se viável para o credenciamento, mas não evidencia maturidade suficiente para conceitos máximos em nenhum dos indicadores. O estudo de polos EaD não se aplica.

Eixo 3: A Faculdade Palotina Campus II apresenta políticas acadêmicas coerentes com sua missão institucional e com os princípios de formação integral do estudante. As políticas de ensino, pesquisa e extensão estão formalmente estruturadas no PDI e regulamentadas por instâncias como o SERCA e o GAP, demonstrando organização acadêmico-administrativa compatível com o momento de credenciamento. A política de ensino contempla metodologias ativas, integração com a EaD e instâncias de acompanhamento pedagógico. A pesquisa e a extensão possuem regulamentação e editais definidos, porém, ainda carecem de execução concreta e estímulos como bolsas ou fomento, o que é compreensível nesta fase inicial. Acompanhamento de egressos e produção docente estão previstos de forma consistente, mas não envolvem práticas inovadoras nem instrumentos consolidados. A comunicação interna e externa ocorre de forma funcional, porém sem estrutura institucional específica. O atendimento ao discente é bem articulado, com previsão de apoio acadêmico e psicopedagógico. Já a internacionalização é prevista apenas como meta futura, sem ações estruturadas no presente.

De modo geral, o Eixo 3 evidencia políticas bem planejadas e normatizadas, com estrutura mínima adequada e potencial de desenvolvimento. As limitações observadas refletem o estágio inicial da instituição, mas não comprometem a coerência institucional nem a viabilidade das políticas propostas.

Eixo 4: A Faculdade Palotina Campus II apresenta políticas administrativas bem articuladas, com preocupação com qualidade, valorização de pessoal e gestão sustentável, alinhadas ao plano estratégico, entretanto carecem de um plano de capacitação docente e técnico-administrativo. A governança e os órgãos colegiados são listados, mas há pouca menção à sua efetividade, representatividade e frequência de atuação. Há uma ausência de um plano de captação e fidelização de alunos ou

políticas de acessibilidade financeira além do PROUNI. A sustentabilidade financeira é explicitada nos documentos institucionais e tem ênfase no equilíbrio financeiro, controle de despesas e estratégias para crescimento responsável, sendo abordada de forma técnica, mas não se apresenta uma análise de riscos econômicos ou cenários alternativos caso a captação de alunos não ocorra como esperado, mas é relevante lembrar que a proposta orçamentária considera as futuras análises do relatório de avaliação interna com previsão de participação da comunidade no processo de gestão acadêmica em suas diferentes instâncias.

Eixo 5: A infraestrutura física e tecnológica da IES atende, de forma geral, às necessidades institucionais para o funcionamento do curso ofertado. Foram identificados espaços adequados como salas de aula, laboratórios de informática, biblioteca e ambientes de convivência, além da utilização de sistemas como AVA e TOTVS para suporte às atividades acadêmicas e administrativas. A comunicação institucional é efetiva, e os espaços visitados apresentam condições de acessibilidade, conforto e organização.

Entretanto, observou-se a ausência de recursos tecnológicos inovadores, de planos formais de avaliação periódica dos espaços e de políticas de expansão e atualização dos equipamentos em diversos setores. Também foram identificadas limitações estruturais e funcionais em ambientes específicos, como a sala da CPA e setores administrativos. Assim, a infraestrutura é funcional, carece de mecanismos que assegurem a melhoria contínua e o uso estratégico da tecnologia.”

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE PALOTINA CAMPUS II - FAPAS (cód. 30450), possui condições “suficientes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3” (três).

O pedido de credenciamento da FACULDADE PALOTINA CAMPUS II - FAPAS (cód. 30450), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018 c/c a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única

dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de FILOSOFIA, bacharelado (código: 1681977; processo: 202416424), obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como no Conceito de Curso.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de FILOSOFIA, bacharelado (código: 1681977; processo: 202416424), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE PALOTINA CAMPUS II - FAPAS (cód. 30450), a ser instalada à Avenida Guaira, bairro Claudete, no município de Cascavel, no estado do Paraná, mantida pela ENTIDADE PALOTINA DE EDUCACAO E CULTURA (cód. 16122), com sede no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de FILOSOFIA, bacharelado (código: 1681977; processo: 202416424), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações da Relatora

Considerando-se o conteúdo do instrumento de avaliação do Inep, com Conceito Final três e o resultado da apreciação da SERES, referente à FAPAS, esta Relatora entende que

deve ser deferido seu credenciamento, bem como deve ser autorizado o funcionamento do curso superior de Filosofia, bacharelado.

A SERES, em 18 de novembro de 2025, manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento da FAPAS por efeito de preenchimento dos requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Palotina Campus II – FAPAS, a ser instalada na Avenida Guaíra, s/n, bairro Claudete, no município de Cascavel, no estado do Paraná, mantida pela Entidade Palotina de Educação e Cultura, com sede no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de três anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Filosofia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente